

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**SECRETARIA-GERAL**

Despacho: Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, deogo no Governador de Macau, general Vasco Joaquim Rocha Vieira, a representação de Macau na celebração de acordo internacional com vista à introdução de alterações ao Acordo Têxtil Bilateral com o Canadá.

10-7-92. — O Presidente da República, *Mário Soares*.

(*Diário da República n.º 167, de 22-7-1992, II Série*)

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 40/92/M**

de 27 de Julho

O Curso de Língua e Administração Chinesa é um programa de formação de quadros locais integrado na política de generalização do bilinguismo na Administração Pública.

Concluídas duas edições deste programa, foi sentida a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos, designadamente no que respeita à selecção dos candidatos e à flexibilização da duração de cada programa, de acordo com o nível de conhecimentos linguísticos dos candidatos seleccionados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições fundamentais****Artigo 1.º****(Finalidades)**

O Curso de Língua e Administração Chinesa, adiante designado por CLAC, insere-se na política de generalização do bilinguismo e de localização de quadros.

Artigo 2.º**(Objectivos)**

O CLAC tem por objectivos:

a) Proporcionar a aprendizagem e o aperfeiçoamento da língua chinesa;

b) Permitir a compreensão dos princípios e modo de funcionamento da Administração Pública da República Popular da China (RPC).

Artigo 3.º**(Estrutura e duração)**

1. O CLAC compreende uma componente linguística e o estudo da Administração Pública da RPC.

2. O CLAC pode incluir actividades formativas complementares de curta duração, designadamente estágios ou seminários, visando permitir um melhor conhecimento da realidade cultural e administrativa da RPC.

3. A duração do CLAC é fixada de acordo com o nível de conhecimentos da língua chinesa dos candidatos seleccionados.

4. Os participantes que obtenham aproveitamento e não sejam trabalhadores da Administração frequentam um estágio de carácter profissional na instituição a que se destinam.

Artigo 4.º**(Coordenação do CLAC)**

1. A coordenação do CLAC é assegurada pelo Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

2. Ao SAFP compete, designadamente:

a) Organizar a lista de classificação dos candidatos seleccionados;

b) Propor a afectação provisória e definitiva dos participantes, de acordo com as necessidades manifestadas pelos serviços públicos ou outras entidades;

c) Apreçar as situações de incumprimento das obrigações dos participantes no CLAC e decidir sobre as sanções a aplicar;

d) Acompanhar a execução do CLAC e dar parecer sobre as questões dele emergentes.

3. Junto do SAFP pode funcionar, sempre que necessário, uma comissão consultiva constituída por representantes dos serviços públicos envolvidos no processo de recrutamento e afectação de participantes do CLAC.

CAPÍTULO II**Recrutamento e selecção****Artigo 5.º****(Candidatura)**

1. Podem candidatar-se ao CLAC os indivíduos que reúnam os requisitos indicados no despacho do Governador que autoriza a abertura do respectivo curso.

2. Os candidatos sem vínculo à Administração Pública têm de possuir curso superior.

3. Têm preferência os trabalhadores dos serviços e organismos públicos do Território, incluindo municípios e outras pessoas colectivas de direito público, devidamente autorizados pelos respectivos dirigentes.

Artigo 6.º

(Publicitação do CLAC)

1. O SAFF, através de aviso, torna públicas as condições de candidatura, fixando:

- a) A forma, prazo e local de apresentação de candidaturas e a documentação que as deve acompanhar;
- b) Os requisitos de admissão;
- c) Os métodos de selecção a utilizar;
- d) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias.

2. O aviso é publicado em *Boletim Oficial* e em, pelo menos, dois jornais locais, sendo um de expressão portuguesa e outro de expressão chinesa.

Artigo 7.º

(Processo)

1. O processo de recrutamento e selecção é assegurado pelo SAFF de acordo com a seguinte metodologia:

- a) Consulta aos serviços para definição de perfis e número de candidatos a admitir e eventual indicação nominal dos mesmos, caso sejam trabalhadores da Administração Pública;
- b) Análise das candidaturas recebidas e selecção dos candidatos que reúnam condições e capacidades para frequência do CLAC;
- c) Elaboração de relatório de selecção;
- d) Elaboração da proposta da lista final de participantes e respectiva afectação provisória aos serviços.

2. A lista definitiva e a afectação dos candidatos seleccionados é submetida à aprovação do Governador.

CAPÍTULO III

Participantes

Artigo 8.º

(Definição)

1. São considerados participantes os candidatos definitivamente seleccionados para o CLAC, após aprovação da respectiva lista pelo Governador e assinatura de termo de aceitação das condições de participação no CLAC.

2. No termo de aceitação deve constar uma declaração de compromisso de prestação de serviço no Território por um período equivalente ao triplo do tempo de duração do respectivo CLAC, contado a partir do seu termo.

3. A prestação de serviço a que se refere o número anterior é efectuada na Administração Pública de Macau.

4. Em casos excepcionais, autorizados por despacho do Governador, a prestação de serviço referida no n.º 2 pode ser efectuada noutras entidades do Território.

Artigo 9.º

(Direitos dos participantes)

1. Os participantes têm direito a:

- a) Informação sobre o desenvolvimento e funcionamento do CLAC;
- b) Frequência dos cursos, seminários e estágios previstos no programa;
- c) Pagamento das despesas decorrentes da participação no CLAC;
- d) Seguros de viagem e de acidentes pessoais;
- e) Diploma que certifique a participação e o aproveitamento no CLAC.

2. As despesas previstas na alínea c) do número anterior compreendem:

- a) Viagem de ida e volta entre Macau e o local de frequência do CLAC;
- b) Alojamento durante o período do CLAC fora de Macau;
- c) Reembolso pelo SAFF, contra documento comprovativo, das despesas com assistência médica e medicamentosa que se revelem necessárias durante o período de funcionamento do CLAC.

3. Aos participantes pode ser atribuída uma bolsa de estudos, de valor a fixar por despacho do Governador.

4. Os participantes com aproveitamento que não sejam trabalhadores da Administração Pública têm direito, após o regresso do local de frequência do CLAC e até à afectação definitiva aos serviços, a uma bolsa equivalente ao índice de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, salvo disposições especiais para carreiras de regime especial.

5. O tempo de duração do CLAC, para os participantes que o concluem com aproveitamento, releva para efeitos de progressão e acesso nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Artigo 10.º

(Deveres dos participantes)

1. Constituem obrigações dos participantes:

- a) Participar, em Macau, nas reuniões ou cursos preparatórios organizados no período anterior ao início do CLAC;
- b) Frequentar integralmente o CLAC e todas as actividades complementares, excepto se apresentadas com carácter facultativo;
- c) Realizar as provas de avaliação;
- d) Apresentar os relatórios exigidos durante o CLAC;
- e) Actuar com zelo e diligência, tendo em vista alcançar os objectivos do CLAC;
- f) Prestar serviço à Administração Pública do Território ou às entidades previstas no n.º 4 do artigo 8.º deste diploma, pelo período indicado no n.º 2 do mesmo artigo.

2. O incumprimento, por motivo não justificado das obrigações referidas no número anterior, dá lugar à aplicação, isolada ou conjunta, das seguintes sanções:

- a) Suspensão temporária da bolsa;
- b) Exclusão do CLAC;
- c) Reposição, total ou parcial, das verbas despendidas.

3. A reposição a que se refere a alínea c) do número anterior, quando não for feita voluntariamente, segue o processo especial de execução fiscal, constituindo título executivo bastante para este efeito o despacho do Governador que fixe, por proposta do SAFP, o quantitativo a repor.

Artigo 11.º

(Participantes sem vínculo à Administração Pública)

1. Os participantes que concluem o CLAC com aproveitamento e não sejam trabalhadores da Administração Pública são admitidos em regime de contrato além do quadro, na categoria base da carreira, 1.º escalão, para a qual possuam as habilitações académicas ou profissionais necessárias.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de apresentação aos concursos entretanto abertos.

3. Sempre que o ingresso numa carreira esteja condicionado à frequência, com aproveitamento, de estágio, são considerados, para efeitos de contagem da sua duração, os períodos de estágio de carácter profissional realizados no âmbito do CLAC, desde que os serviços interessados os considerem adequados.

Artigo 12.º

(Participantes vinculados à Administração Pública)

1. A frequência do CLAC por trabalhadores da Administração Pública não prejudica a sua situação jurídica de origem, sendo-lhes assegurados todos os direitos e garantias, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os participantes a que se refere o número anterior, que já sejam funcionários de nomeação definitiva, podem ser nomeados em regime de comissão de serviço em carreira de nível superior para que possuam as necessárias habilitações académicas ou profissionais.

3. Durante o período de participação no CLAC não pode ser exercido o direito a férias.

4. O período de participação no CLAC conta, para todos os efeitos legais, como efectivamente prestado no cargo, carreira ou situação de origem.

5. A frequência do CLAC suspende o prazo de estágio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º

6. Sempre que as comissões de serviço em cargos de direcção e chefia atinjam o seu termo durante o período de participação no CLAC são renovadas, de acordo com a lei em vigor, até à data fixada para a sua conclusão.

7. Sempre que os contratos além do quadro ou de assalariamento atinjam o seu termo durante o período de participação no CLAC são renovados, de acordo com a lei em vigor, até à contratação prevista no artigo anterior.

Artigo 13.º

(Direito ao vencimento)

1. Os participantes no CLAC a que se refere o artigo anterior têm direito ao vencimento, o qual será sempre suportado pelo serviço de origem.

2. Caso seja atribuída bolsa de estudo durante o período que decorre fora de Macau, a mesma é acumulável com o vencimento de origem.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

(Encargos)

Os encargos resultantes do CLAC são suportados pelo orçamento do SAFP, excepto os respeitantes ao vencimento referido no artigo anterior e às despesas de transporte previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, sendo estas suportadas pela Direcção dos Serviços de Finanças através das dotações orçamentadas para o efeito.

Artigo 15.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 31/90/M, de 2 de Julho.

Aprovado em 17 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四〇/ 九二/ M號 七月二十七日

中文及中國行政課程是公共行政雙語普及化政策內培訓本地人才的一項計劃。

該計劃完成兩期後，發覺有需要作出若干調整，尤其關於報讀者的甄選方面及關於按入選者的語言知識程度而彈性訂定每期的期限方面。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一章

總則

第一條

(宗旨)

中文及中國行政課程列入雙語普及化和公務員本地化政策，葡文簡稱CLAC。

第二條**(目的)**

中文及中國行政課程的目的是：

- a) 學習及進修中文；
- b) 了解中華人民共和國 (R P C) 公共行政的原則和運作方式。

第三條**(結構和期限)**

一、中文及中國行政課程包括學習語文及中華人民共和國公共行政兩方面。

二、為對中華人民共和國的文化及行政實況有更好認識，中文及中國行政課程得包括短期的補充性培訓活動，諸如實習或研討會。

三、中文及中國行政課程的期限將按照入選者對中國語文的認識程度而定。

四、成績及格而非行政當局工作人員的學員在將來投身服務的機構進行專業實習。

第四條**(中文及中國行政課程的協調工作)**

一、課程的協調工作由行政暨公職司 (SAFP) 確保。

二、行政暨公職司主要負責：

- a) 編制入選者的次名表；
- b) 視乎有關公共機關或其他實體的需求，建議學員的臨時性及永久性派駐；
- c) 審議學員在修讀中文及中國行政課程期間不履行責任的情況，及決定施行的處分；
- d) 注視中文及中國行政課程的實施情況，及就課程引致的問題發表意見。

三、倘有需要，行政暨公職司得下設一諮詢委員會，由參與學員招募和派駐工作的公共機關的代表組成。

第二章**招募及甄選****第五條****(報讀)**

一、具備在核准開辦有關課程的總督批示內所列要件的人士均得報讀中文及中國行政課程。

二、與公共行政當局無聯繫的報讀者須具備高等課程學歷。

三、經有關主管適當批准的本地區公共機關及公共機構包括市政機構及其它公權法人的工作人員享有優先權。

第六條**(關於中文及中國行政課程的通告)**

一、行政暨公職司將以通告公佈報讀條件及訂定：

- a) 報讀的方式、期限和地點及須檢附的文件；
- b) 獲取錄要件；
- c) 採用的甄選方法；
- d) 認為必需的任何其它指示。

二、通告將在政府公報及最低限度在本地一份葡文報章及一份中文報章刊登。

第七條**(程序)**

一、招募及甄選程序由行政暨公職司以下列方法確保：

- a) 諮詢有關機關，以訂定將會錄取的報讀者的條件和數目，倘報讀者中有公共行政當局工作人員，則編列有關名單；
- b) 分析所收到的報名資料及甄選具備條件和能力修讀中文及中國行政課程的報讀者；
- c) 編制甄選報告書；
- d) 編制關於學員連同其臨時派駐機關的最後建議名單。

二、入選者連同其派駐情況的確定名單將提交總督通過。

第三章**學員****第八條****(定義)**

一、上述名單經總督通過，以及關於接受修讀中文及中國行政課程條件的書狀經簽署後，確定入選修讀中文及中國行政課程者稱為學員。

二、接受書狀內應載明承諾由課程結束起計為澳門政府提供為期相等於有關中文及中國行政課程期間三倍時間的服務。

三、上款所指服務於澳門公共行政當局內進行。

四、在總督批示核准的例外情況下，二款所指服務得在本地區的其他實體內進行。

第九條 (學員的權利)

一、學員的權利如下：

- a) 取得關於中文及中國行政課程的發展和運作資料；
- b) 修讀計劃所定課程，參與研討會和實習；
- c) 免付因參與中文及中國行政課程而引致的使費；
- d) 免費投購旅程及人身意外保險；
- e) 獲發證書證明曾參與中文及中國行政課程及所取得的成績。

二、上款c)項所指使費包括：

- a) 來往澳門和中文及中國行政課程修讀地點的旅費；
- b) 修讀中文及中國行政課程期間在澳門以外地方的住宿；
- c) 中文及中國行政課程運作期間內需要的醫療及藥物費用，該費用於出示證明文件後將由行政暨公職司發還。

三、學員可獲發放助學金，金額將由總督以批示釐定。

四、非公共行政當局工作人員而成績及格的學員由中文及中國行政課程修讀地點回來起至確定性派駐有關機關前，有權收取金額相等於二等技術員第一職階的薪俸索引點相應數值的款項，但特別制度職程的特別規定則除外。

五、及格完成中文及中國行政課程的學員用於修讀該課程的時間，計入由澳門公職人員章程規定的進入及晉升時間。

第十條 (學員的責任)

一、學員的責任如下：

- a) 參與中文及中國行政課程開始前在澳門舉辦的會議或預備課程；
- b) 完全修讀中文及中國行政課程，以及參與一切補充活動，但後者屬隨意參與性質則除外；
- c) 參加評核考試；
- d) 提交中文及中國行政課程期間內要求的報告書；

e) 熱心及勤奮學習，使中文及中國行政課程的目的付諸實現；

f) 向本地區公共行政當局或本法令第八條第四款所指實體提供同條第二款所指時間的服務。

二、無合理解釋而不履行上款所指責任，將引致下列處分的個別或共同施行：

- a) 暫停支付助學金；
- b) 開除中文及中國行政課程學籍；
- c) 償付全部或部分已耗用的款項。

三、倘不自願作出上款c)項所指償付，將以訂定由行政暨公職司所建議償付金額的總督批示作為足夠效力的執行憑證進行強制性催征。

第十一條

(與公共行政當局無聯繫的學員)

一、非公共行政當局工作人員及格完成中文及中國行政課程後，將按所擁有學歷或專業資格以編制外合約制度進入職程內基本職級第一職階。

二、上款的規定不妨礙有可能須參加其時開設的考試。

三、倘所進入職程須以及格完成實習為條件者，在中文及中國行政課程範圍內進行的專業實習的時間，只須有關機關認為適宜時，得計入實習的時間。

第十二條

(與公共行政當局有聯繫的學員)

一、公共行政當局工作人員修讀中文及中國行政課程不損害本身原法律情況，且所有權利及保證均獲確保，但以下數款的規定則除外。

二、上款所指學員倘屬確定性委任的公務員，得按所擁有學歷或專業資格以定期服務委任制度獲委任於較高職程。

三、修讀中文及中國行政課程期間，不得行使休假權利。

四、為着各項法定目的，修讀中文及中國行政課程期間，視作在原職位、職程或情況確實提供服務論。

五、倘修讀中文及中國行政課程，實習期將會中止，但不妨礙第十一條三款的規定。

六、倘領導及指導職位的定期服務委任於修讀中文及中國行政課程期間內告終時，將按現行法律續期至課程完結日為止。

七、倘編制外合約或散工情況於修讀中文及中國行政課程期間內告終時，將按照現行法律續期至上條所指聘用為止。

第十三條

(收受薪俸的權利)

一、上條所指中文及中國行政課程學員有權收受薪俸，其薪俸永遠由原屬機關負擔。

二、助學金倘在澳門以外地方期間發放，可與原薪俸併收。

第四章

最後規定

第十四條

(負擔)

中文及中國行政課程引致的負擔，除上條所指的薪俸負擔及第九條第二款 a) 項所定的旅費外，概由行政暨公職司預算承擔，該等旅費由財政司通過為此目的的預算撥款承擔。

第十五條

(撤銷)

撤銷七月二日第三一／九〇／M號法令。

一九九二年七月十七日通過

着頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 41/92/M

de 27 de Julho

Considerando que as gratificações para o exercício dos cargos de directores e subdirectores dos estabelecimentos oficiais do ensino primário e de educação pré-escolar, bem como dos directores dos centros de actividades juvenis, previstas no Decreto-Lei n.º 75/85/M, de 13 de Julho, se mantêm inalteradas desde essa data;

Sendo justo proceder à actualização das referidas gratificações, tendo em conta as exigências e responsabilidades decorrentes do desempenho desses cargos;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/92/M, de 6 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os directores e os subdirectores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e de educação pré-

-escolar têm direito, pelo exercício dos respectivos cargos, a uma gratificação, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma.

2. Os directores dos centros de actividades juvenis têm direito, pelo exercício dos respectivos cargos, a uma gratificação correspondente a 80% do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da Função Pública.

3. Os directores e subdirectores, referidos nos números anteriores, exercem a sua actividade em regime de exclusividade.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Aprovado em 22 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Mapa anexo

N.º de alunos	350 ou mais alunos		200 a 349 alunos		Menos de 200 alunos	
	Direc-tores	Sub-direc-tores	Direc-tores	Sub-direc-tores	Direc-tores	Sub-direc-tores
Percentagens em relação ao índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da Função Pública	100	80	90	70	80	60

法 令 第四一／ 九二／ M號 七月二十七日

鑑於七月十三日第七五／八五／M號法令所指的小學教育和學前教育官立學校校長和副校長以及青年活動中心領導人擔任其職務的酬勞由該時起一直未作更改；

鑑於對該酬勞進行調整是合理的，同時關注到擔任該職務所引致的要求和責任。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督行使七月六日第六／九二／M號法律第一條所給予的立法許可，及按照澳門組織章程第一三條二款的規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

一、小學教育和學前教育的官立學校校長及副校長因擔任有關職務，均有權收取本法令附表內所載的酬勞。